

## **DECISÃO N° 2164263, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022**

**Processo nº 25351.222078/2021-67**

**AI5 nº 1105202213 - GGFIS/DF**

**Autuada: L.M INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

A empresa L.M INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA foi autuada em 22 de março pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os arts. 12 e 59 da Lei nº 6360/76 e art. 7º e art. 15, §3º do Decreto nº 8077/13. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV, V e XV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fabricar e comercializar o produto saneante CASAFLOR POWER COM BACTERICIDA - frasco 1,75L, sem registro na Anvisa, uma vez que o produto estava em fila de espera de análise nesta Anvisa, sob o processo 25351.866922/2020-85, tendo seu pedido de registro deferido apenas em 07/12/2020, entretanto, a comercialização foi verificada em 24/08/2020 pela Visa/Uberlandia-MG no comércio local, de acordo com declaração daquela vigilância sanitária e fotografias do produto entregues à Anvisa;

2) Utilizar na rotulagem do produto CASAFLOR POWER COM BACTERICIDA - frasco 1,75L o número de registro (3.1540.0028) que pertence a outro saneante - DESINFETANTE CASAFLOR, sem que o primeiro tivesse registro na Anvisa; 3) Fazer publicidade do produto CASAFLOR POWER COM BACTERICIDA - frasco 1,75L, com indicação no combater ao coronavírus (xô-coronavirus), e com alegação de poder de desinfecção de 99,999%, sem que o produto possuísse registro na Anvisa, o que foi observado no perfil da empresa publicado na rede social Facebook, publicado em 26/06/2020;

[...]

Notificada da autuação em 05 de agosto de 2021 (fls. 30), a Autuada apresentou sua defesa em 17 de agosto de 2021 via Sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3233082/21-5)

conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 32). Alega, em suma, que já havia sido notificada pela VISA local pelas mesmas infrações supracitadas, cumprindo integralmente a notificação, sendo certo que inexistente qualquer motivo para a continuidade do presente processo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26 de setembro de 2022 pelo arquivamento do AIS. Argumenta que, por meio do Ofício SES/SUBVS-SVS-DVMC nº 55/2022 (fls. 33), constatou a instauração de processo administrativo pela Vigilância Sanitária Municipal de Uberlândia em 27/08/2020, com Auto de Infração nº 085/2020. Nesse sentido, o fato infracional é o mesmo do presente AIS, o que implicaria na ocorrência do bis in idem. Desse modo, tendo em vista que o Auto de Infração nº 085/2020, lavrado pela Vigilância Sanitária Municipal de Uberlândia, se deu primeiro, sugere o arquivamento do presente processo.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico que a presente autuação não merece prosperar, tendo em vista que a empresa já foi autuada. É o que demonstram os documentos dos autos, em especial a autuação da Secretaria de Estado de Saúde de fls. 33/36.

Ressalte-se que tal fenômeno, chamado de *bis in idem*, não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que ninguém pode ser julgado e punido mais de uma vez pelo mesmo fato.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Autuação Administrativa e Julgamento das

Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA  
Estagiário de Direito  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/12/2022, às 21:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 12/12/2022, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2164263** e o código CRC **F1B88E65**.